

A palavra *processo* não se acomoda à idéia de um ponto fixo no tempo, nem de algo que ocorra de modo instantâneo. O processo traduz-se num seqüenciamento de atos que consomem tempo. Nas várias fases sucessivas em que se desdobra o processo, isto é, desde a sua proposição até seu desfecho, há, sem dúvida, tempo transcorrido. Processo e tempo apresentam-se, portanto, como termos que se interpenetram, que se correlacionam intimamente. “O processo como conjunto de atos que se desenvolvem no tempo, não escapa às características genéticas de cada um de seus componentes e assim como cada ato processual conta o tempo entre seus elementos constitutivos básicos, o tempo passa a ser também componente fundamental do conjunto. O iter do processo transcorre no tempo e se estrutura em fases e graus que, por desenrolar-se no tempo, tem estabelecidos, normalmente, prazos para sua duração”⁽¹⁾.

Prazo é, assim, “o tempo em que algo deve ser feito”⁽²⁾. É o lapso temporal a que estão jungidos o juiz e as partes para que pratiquem determinados atos, a fim de que o processo não se inercie em seu ponto inicial, mas daí caminhe sem tropeços até o seu termo, ou seja, até o momento em que o conflito de interesses em jogo encontre a necessária solução. Embora juiz e partes sejam destinatários de prazos legalmente fixados, força é convir que a incumbência maior para efeito de dinamizar o processo cabe, em especial, ao juiz que, por dirigi-lo, tem a responsabilidade de dar-lhe impulsão. É evidente que, se os prazos ficassem ao dispor das partes, surgiriam óbices intransponíveis a que o processo atingisse seus fins. Incumbe, portanto, ao juiz a cobrança dos prazos concedidos por lei às partes. Isto não significa, no entanto, que o juiz possa manipular a seu talante os prazos a si próprio destinados. A administração da justiça não poderá prorrogar indefinidamente o remate do processo, transferindo-o para um tempo futuro e de determinação imprecisa. Justiça a destempo não é justiça.

A interação entre processo e tempo assume um perfil ainda mais complexo quando se cuida de processo penal. Trata-se aqui de pôr em destaque o direito — que toda pessoa desfruta — de liberar-se da imputação de ter praticado fato criminoso, mediante uma decisão judicial prolatada dentro de uma determinada equação temporal. Tal direito, de enquadramento constitucional, vincula-se direta e imediatamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio reitor do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), e ao próprio princípio do

devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF). Todo acusado tem o direito de obter — em tempo delimitado — pronunciamiento judicial que defina sua posição. Fala-se no direito constitucional norte-americano que “todo cidadão tem the right to a speed trial, pondo-se termo, de forma mais rápida possível, à situação de incerteza em que se encontra”⁽³⁾.

A correlação processo-tempo mostra-se mais relevante ainda quando, no bojo do processo penal, se adiciona um *plus*, ou seja, quando se faz uso do poder cautelar do Estado, em detrimento do direito de liberdade do cidadão. No caso da prisão cautelar, portanto, processo e tempo são dois termos que necessitam de imperiosa compatibilização. “Nada justifica o prolongamento do processo, com a submissão do acusado a uma medida de coerção pessoal que o despoja, por tempo indefinido, de sua liberdade. A duração temporal do processo tem de ser devidamente demarcada, não só em respeito aos princípios constitucionais já enunciados, mas também em consideração ao princípio da presunção de inocência, que não suporta que um acusado fique preso a título provisório, no aguardo, sem limitação temporal, do encerramento do processo penal”⁽⁴⁾.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo nº 27, de 26.05.1992, e cujo cumprimento foi determinado pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992, introduziu no cenário jurídico brasileiro a questão do prazo razoável nos seguintes termos: “toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação formal formulada contra ele, ou para que determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. O dispositivo do Pacto de São José da Costa Rica, reconhecido por alguns, como norma com força constitucional, e por outros, como regra infraconstitucional, colocou na mesa de discussão a questão do prazo razoável que logrou, através da recente Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, consagração constitucional, com o acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal: “a todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O novo cânon constitucional conduz a uma série de indagações. O que deve ser entendido por prazo razoável? Quais os critérios que embasam o juízo de razoabilidade? Quando se pode afirmar que se

O que deve ser entendido por prazo razoável? Quais os critérios que embasam o juízo de razoabilidade? Quando se pode afirmar que se ultrapassou a barreira máxima da razoabilidade?

ultrapassou a barreira máxima da razoabilidade? A área de significado do prazo razoável não foi devidamente balizada. Trata-se, portanto, de um conceito aberto e, por isso, dotado

de bastante elasticidade, o que o torna vulnerável a dados de subjetividade. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos tentou retirar “o juízo da razoabilidade do terreno movediço da subjetividade, apresentando alguns critérios que deveriam ser submetidos a uma aferição balanceada”. Assim, “passaram a ser dados que deveriam ser necessariamente examinados para a construção do conceito de razoabilidade”: a maior ou menor complexidade do processo; a maior ou menor diligência dos órgãos do processo; a duração em si da prisão; a duração dessa prisão em relação à natureza do fato e à entidade da pena cominada e da pena aplicável em caso de condenação; “os efeitos da medida cautelar em relação ao réu; a conduta do acusado, máxime o exame de suas atitudes no sentido de colaborar no desenvolvimento do processo ou de indicar a presença de uma vontade dilatória, ou mesmo paralisadora do feito, etc.”⁽⁵⁾.

No direito processual penal brasileiro, não se formulou ainda uma adequada definição do conteúdo e do alcance do conceito de prazo razoável. E isso seria imprescindível, não apenas por causa do Pacto de São José da Costa Rica, mas, agora, principalmente em razão do princípio estatuído no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Há, na realidade, exigência constitucional de que o prazo razoável de duração do processo tenha embasamento em lei infraconstitucional. É necessário, portanto, que se estabeleça o prazo razoável “de um modo seguro e preciso que o coloque fora do alcance de toda manipulação, decisionismo ou arbitrariedade judicial”⁽⁶⁾.

Na falta da adequada legislação, o conceito deve ser montado em nível judicial. Para tanto, tornam-se necessárias três considerações prévias. A primeira é a de que a noção de prazo razoável se constitui numa

➔ construção em favor do acusado, e não em seu prejuízo. Trata-se de princípio fundamental positivado em nível constitucional, e não de instrumento posto nas mãos do juiz para prorrogar indefinidamente a duração do processo ou para exonerar-se da inércia ou do retardamento com que se houve na direção dele. Num Estado Democrático de Direito, a exigência de que o processo se finde em prazo razoável exclui qualquer concessão de espaço ao juiz para arbitrariamente determinar o ritmo do processo. A segunda consideração é a de que o prazo razoável é precisamente um prazo e, como tal, deve conter limites precisos, não se olvidando que deve ter sempre um *dies a quo* e um *dies ad quem*, com o trato temporal total a ser computado dentro desses dois marcos. A terceira consideração é a de que há dificuldade em preencher a idéia de tempo razoável, pois corre-se o risco de se substituir um conceito um tanto vago por outro de maior vagueza. Com efeito, se são analisados os padrões jurisprudenciais utilizados para a compreensão do significado de prazo razoável (natureza complexa do processo, pluralidade de réus, ocorrência de crime grave, o comportamento do acusado, a demora nos atos instrutórios, o retardamento da sentença, o aguardo pelo julgamento do tribunal do júri, etc.), fácil será verificar que o princípio constitucional de que o desfecho do processo deve ocorrer em prazo razoável é puramente ilusório. A utilização de “standards indeterminados para delimitar outro standard indeterminado (prazo razoável) dificilmente atraca a questão em bom porto”⁽⁷⁾.

Antes da integração do Pacto de São José da Costa Rica na legislação processual penal brasileira, adotava-se, em relação ao procedimento ordinário, nos casos em que o acusado tivesse sido submetido a uma medida prisional cautelar, um critério pretoriano que consistia na adição acumulada dos prazos processualmente estabelecidos e que veio a ter no art. 8º da Lei nº 9.034/95 expressão legal extensível, por força do art. 3º do CPP, a todo ordenamento processual. Nessa hipótese, a duração do processo em margem superior a oitenta e um dias tornava a prisão ilegal. Com a introdução do critério da razoabilidade e com a inexistência de quantificação legal definidora da razoabilidade, o

critério de oitenta e um dias perdeu sua força e surgiu, em substituição, o indiscriminado acolhimento da razoabilidade, a dano do direito de liberdade das pessoas. Sem nenhuma adequada motivação, dá-se

Num Estado Democrático de Direito, a exigência de que o processo se finde em prazo razoável exclui qualquer concessão de espaço ao juiz para arbitrariamente determinar o ritmo do processo.

à idéia de prazo razoável um caráter mágico, tornando-a idônea a justificar os mais absurdos abusos. Ninguém pode desconhecer as dificuldades de atendimento rígido dos prazos procedimentais quando

analisados como mera soma aritmética, máxime em face de determinados fatos criminosos que se revelam, no mundo atual, de extraordinária complexidade. Além disso, outros dados podem influir e justificar a prorrogação do desfecho do processo. Para tais situações, é válido o conceito de **prazo razoável** desde que essa razoabilidade não seja determinada por puro arbítrio judicial. Destarte, para obstar qualquer tipo de manipulação dessa ordem, enquanto não houver equacionamento legal da matéria em atendimento ao princípio constitucional, tudo está a indicar que se deva acoplar o critério de oitenta e um dias ao conceito de prazo razoável. Com efeito, a operação matemática de somar os prazos individuais que compõem o processo, de forma que o resultado seja equivalente ao total máximo de duração do conjunto desses prazos, não poderá ser simplesmente desprezada e substituída pelo critério da razoabilidade. É evidente, assim, que o decurso do referido prazo se traduz no *dies a quo* do prazo razoável. Esse é o ponto de partida que permitirá ao juiz reavaliar a questão do tempo de duração da prisão cautelar para efeito de prorrogá-la, se se mostrar razoável o retardamento do término do processo, em razão de fatos concretamente elencados. Nessa situação, com fundamento no prazo esgotado ou em vias de exaurirse, deve o juiz, em despacho motivado⁽⁸⁾, explicar as razões pelas quais prorroga o processo por um tempo máximo e definido (*dies ad quem*). Tem-se, desta forma, um termo inicial, de caráter estritamente objetivo, para que se possa, com o menor grau de subjetividade possível, justificar, diante de fatos concretos, o prosseguimento do processo e tem-se ainda um termo final também delimitado, ficando, assim, a avaliação judicial dentro de pautas estritamente objetivas. É evidente que a quantificação do prazo razoável deverá levar na

devida conta a necessidade de pôr termo, o mais rápido possível, à privação da liberdade do réu e à situação de incerteza em que se encontra, respeitado o devido processo legal. Com isso, enquanto inexistir lei a respeito do prazo razoável, dá-se, de um lado, ao acusado a garantia de que o processo terminará num prazo prefixado e, de outro, permite-se o controle dessa aferição judicial pela instância superior. Só, assim, será pertinente falar-se de duração razoável do processo, nos termos do princípio constitucional inserido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Caso contrário, o arbítrio falará em nome do Estado Democrático de Direito. 

Notas

- (1) **PASTOR, Daniel R.** *El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho*, Buenos Aires: Ad Hoc, 2002, p. 87.
- (2) **HOUAISS, Antonio.** *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001, p. 2.279.
- (3) **FRANCO, Alberto Silva e MORAES, Maurício Zanoide de.** *Código de Processo Penal e sua Interpretação Judicial*, 2ª ed., vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 279.
- (4) **FRANCO, Alberto Silva e MORAES, Maurício Zanoide de.** *Ibidem*.
- (5) **FRANCO, Alberto Silva e MORAES, Maurício Zanoide de.** *Ibidem*.
- (6) **PASTOR, Daniel R.** Ob.cit., p. 473. O referido autor observa ainda, com propriedade (pp. 362/363) que “o Estado está obrigado a dar sentido, através de sua legislação, a um direito fundamental que, de outra forma, cairia no vazio. Não é possível evitar esta obrigação sob pretexto das dificuldades apresentadas pela diversidade de variáveis de cada caso para traduzir o prazo razoável abstrato dos catálogos fundamentais num prazo concreto da legislação secundária. Omissão de concretizá-lo deve-se exclusivamente ao desejo de manter no poder dos juízes a decisão tanto da fixação da duração do processo no caso dado, como o reconhecimento da consequência jurídica aplicável em caso de violação. Esta situação, além da arbitrariedade evidente que por definição representa, estimulou o surgimento da mais absoluta insegurança na tarefa de verificar se um processo em concreto atingiu ou não seu prazo máximo de duração razoável e permitiu, assim, o estabelecimento das mais variadas consequências para o caso de uma resposta afirmativa”.
- (7) **GRILLO CIOCCHINI, Pablo Agustín.** “Debido proceso, “plazo razonable” y otras declamaciones”, em *Debido Proceso*, Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2003, pp. 175/201
- (8) **FRANCO, Alberto Silva e MORAES, Maurício Zanoide.** *Ibidem*, observam com fundamento no art. 402 do CPP que, sendo o juiz “obrigado a declinar os motivos da demora sempre que concluir a instrução fora do prazo, com maior razão deverá fundamentar a necessidade da prisão cautelar, se o arco de tempo processual, a que alude Chiavario, previsto para um determinado procedimento, estiver consumido”.

Alberto Silva Franco
Desembargador aposentado do TJ/SP
e membro do IBCCRIM